



Nova Friburgo, 03 de julho de 2026.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise da Qualificação Técnica - Processo nº 2.628/26
Concorrência Eletrônica nº 90.005/2025

A fim de instruir o processo para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA SANTANA, registra-se que a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital:

- Declaração unificada;
- Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- Declaração de assunção de responsabilidade;
- Contrato de prestação de serviços;
- Certidão de registro profissional arqtº André Mesquita Arcanjo;
- Certidão de registro profissional engª Roberta Machado De Azevedo;
- Certidão de registro profissional engº Claiton Machado Batista;
- Certidão de registro profissional engª Elivania Ribeiro da S. Freire;
- Certidão de registro profissional engº Alessandro Lourenco Romilho;
- Certidão de registro profissional engª Diane Cerqueira Lisboa;
- Certidão de registro profissional engº Felipe Borges Mesquita Da Silva;
- Certidão de registro profissional engº Júlio Cesar Carrasqueira;
- Certidão de registro de pessoa jurídica - CREA;
- Certidão de registro e quitação pessoa jurídica - CAU
- Certidão de Acervo Técnico Operacional- CAU;
- Certidões de acervo técnico do engº Felipe Borges Mesquita da Silva - CAT com registro de atestado nº 94861/2025;
- Certidões de acervo técnico do arqtº André Mesquita Arcanjo - CAT-A com registro de atestado nº 1017587/2025 e 1113974/2026.

Abaixo, registram-se os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De início, conforme o item 18.1 do edital, a comprovação da capacidade técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas devem demonstrar, de forma específica, a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do profissional responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à qualificação técnica, observa-se que os atestados apresentados em nome do Eng. Felipe Borges Mesquita da Silva e do Arqt. André Mesquita Arcanjo encontram-se devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando atuação como responsáveis técnicos em serviços de características semelhantes ao objeto licitado, em conformidade com o disposto no item 18.1 do edital. Verifica-se, ainda, o atendimento ao percentual mínimo de 30% exigido para as parcelas de maior relevância constantes dos itens 1.2.2, 1.6.3, 1.9.1, 1.9.2, 1.9.9, 1.13.12 e 1.13.13 do Termo de Referência. Quanto ao item 1.12.3, não foram identificadas CATs correspondentes nos documentos apresentados, aspecto a ser apreciado pela Comissão à luz do disposto no item 18.8 do edital.

Registra-se, ainda, que as CATs apresentadas possuem como tomador dos serviços a própria licitante Borges & Gomes Engenharia, Consultoria e Soluções Técnicas Ltda., circunstância prevista no item 18.2.1 do edital para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional nos casos em que o licitante não disponha de registro de acervo operacional junto ao CREA/CAU.

De se destacar que, embora as Certidões de Acervo Técnico apresentadas em nome do engenheiro Felipe Borges Mesquita da Silva e do arquiteto André Mesquita Arcanjo comprovam a compatibilidade com o objeto licitado. Os demais profissionais indicados não apresentaram CAT ou atestado técnico. **Assim, registra-se alerta para que o profissional habilitante permaneça vinculado à execução contratual**, conforme previsto no edital (item 18.9) e no Termo de Referência (item 7.2.10), cabendo à fiscalização acompanhar o cumprimento dessa exigência.

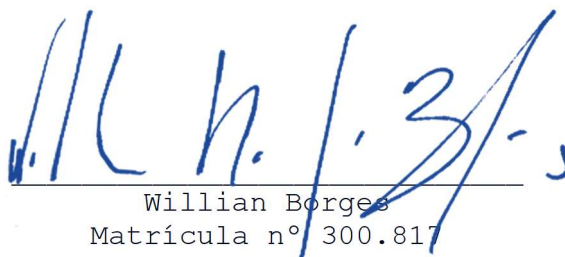
Importa destacar que a qualificação técnica da empresa está vinculada ao acervo desses dois profissionais, devendo qualquer futura substituição de responsável técnico ser previamente analisada e aprovada pela Administração,



em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à Comissão, registrando-se as constatações técnicas acima quanto à documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante para as providências que entender cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges
Matrícula nº 300.817